



C0076401A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.547-A, DE 2018 **(Da Sra. Janete Capiberibe)**

Prevê a concessão de pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível às vítimas de escarpelamento provocado por volantes, eixos ou partes moveis de motores de embarcações; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

Art. 1º É concedida pensões especiais, mensais, vitalícias e intransferíveis às vítimas de escarpelamento provocado por volantes, eixos ou partes moveis de motores de embarcações.

§ 1º O valor da pensão especial corresponderá a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) mensais e será reajustado anualmente nas mesmas datas e com base no mesmo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 2º A pensão especial será paga a partir da data de entrada do requerimento no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 2º A comprovação da situação do requerente à pensão especial de que trata esta lei deverá ser atestada pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei é de natureza indenizatória e, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com outras indenizações que a União venha a pagar decorrentes de responsabilização civil sobre os mesmos fatos.

Parágrafo único. O recebimento da pensão especial de que trata esta Lei não prejudica o recebimento de eventuais benefícios de natureza previdenciária e assistencial.

Art. 4º O Ministério da Saúde, em articulação com os sistemas de saúde dos Estados e Municípios, implementará ações específicas em favor dos beneficiários da pensão especial de que trata esta Lei, voltadas à garantia de fornecimento de órteses, próteses e demais ajudas técnicas, bem como a realização de intervenções cirúrgicas e a assistência à saúde por meio do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 5º A pensão especial de que trata esta Lei será mantida e paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Parágrafo único. O Tesouro Nacional colocará à disposição da citada autarquia, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da pensão especial de que trata esta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir uma pensão especial, de caráter indenizatório, para as vítimas de escarpelamento.

O escarpelamento é o arrancamento brusco da cabeleira humana juntamente com o couro cabeludo - escapo humano, podendo haver exposição do crânio subjacente. O acidente ocorre quando as vítimas, ao se aproximarem do eixo do motor de um barco em funcionamento, com forte e ininterrupta rotação, e que se encontra sem a devida gaiola de proteção, têm seus cabelos puxados e arrancados, totalmente ou em parte, pelo eixo do motor. Também podem ser arrancadas sobrancelhas, parte do rosto e orelhas. Em alguns casos, na tentativa de se desvencilhar das engrenagens, as vítimas acabam perdendo braços e pernas e, no caso das mulheres, principais vítimas de escarpelamento, também a mama, causando deformações graves e até a morte.

Conforme já mencionamos, o escarpelamento atinge mais as mulheres, em virtude do comprimento maior dos cabelos em relação ao dos homens. Infelizmente, as meninas com idade entre 5 e 10 anos são as maiores vítimas, por se aproximarem sem a cautela necessária do eixo do motor de um barco em funcionamento sem a gaiola de proteção instalada. Segundo informações oriundas do Projeto Colabora, publicadas em setembro de 2017, estima-se em 500 o número total de vítimas.¹

Ainda segundo informações do Projeto Colabora, a maioria dos acidentes ocorre com mulheres cujas condições socioeconômicas não permitem arcar com as despesas médicas necessárias para reparar as sequelas físicas e emocionais, gerando um quadro de estigmatização das pessoas vitimadas pelo escarpelamento, que dificulta, e até mesmo impossibilita, sua entrada no mercado de trabalho.

No entanto, todo esse sofrimento seria evitado se os donos de embarcações cumprissem o disposto na Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que “dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional”, a qual, por meio de alteração promovida pela Lei nº 11.970, de 6 de julho de 2009, torna obrigatório o uso de proteção no motor, eixo e partes móveis das embarcações, de forma a proteger os passageiros e tripulação do risco de acidente. Aliás, estima-se que a edição da citada Lei nº 11.970, de 2009, tenha contribuído para a redução em mais de ¼ o número de escarpelamentos.

Em que pesem a edição da lei e a obrigação do dono da embarcação usar a proteção do motor, é também obrigação do Estado e, mais especificamente,

¹ <https://projetocolabora.com.br/saude/escarpelamento-um-drama-amazonico/>

da autoridade marítima vistoriar as embarcações para verificar o cumprimento dessa medida legal. É o que prevê a citada Lei nº 9.537, de 1997, em seu art. 4º, que determina ser privativo da autoridade marítima executar a inspeção naval e as vistorias, estas últimas podendo ser feitas diretamente ou por intermédio de delegação a entidades especializadas.

Uma vez que o escarpelamento sofrido pelas vítimas, pela extensão do dano, interfere parcial ou integralmente na capacidade laboral dessas pessoas, conforme mencionamos anteriormente, julgamos que é necessária a instituição de uma pensão especial para indenizá-las pelos danos decorrentes da omissão do poder público na efetiva fiscalização das embarcações que trafegam sem gaiolas nos motores.

Assim sendo, o presente projeto de lei de nossa autoria sugere a concessão de uma pensão especial, de caráter indenizatório e intransferível, às vítimas de escarpelamento no valor de um salário mínimo mensal, reajustado pelo mesmo índice de atualização dos benefícios do Regime geral de Previdência Social – RGPS.

Tendo em vista a relevância social desta matéria, em especial para os habitantes da região Norte, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2018.

Deputada JANETE CAPIBERIBE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.537, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 4º São atribuições da autoridade marítima:

I - elaborar normas para:

- a) habilitação e cadastro dos aquaviários e amadores;
 - b) tráfego e permanência das embarcações nas águas sob jurisdição nacional, bem como sua entrada e saída de portos, atracadouros, fundeadouros e marinas;
 - c) realização de inspeções navais e vistorias;
 - d) arqueação, determinação da borda livre, lotação, identificação e classificação das embarcações;
 - e) inscrição das embarcações e fiscalização do Registro de Propriedade;
 - f) cerimonial e uso dos uniformes a bordo das embarcações nacionais;
 - g) registro e certificação de helipontos das embarcações e plataformas, com vistas à homologação por parte do órgão competente;
 - h) execução de obras, dragagens, pesquisa e lavra de minerais sob, sobre e às margens das águas sob jurisdição nacional, no que concerne ao ordenamento do espaço aquaviário e à segurança da navegação, sem prejuízo das obrigações frente aos demais órgãos competentes;
 - i) cadastramento e funcionamento das marinas, clubes e entidades desportivas náuticas, no que diz respeito à salvaguarda da vida humana e à segurança da navegação no mar aberto e em hidrovias interiores;
 - j) cadastramento de empresas de navegação, peritos e sociedades classificadoras;
 - l) estabelecimento e funcionamento de sinais e auxílios à navegação;
 - m) aplicação de penalidade pelo Comandante;
- II - regulamentar o serviço de praticagem, estabelecer as zonas de praticagem em que a utilização do serviço é obrigatória e especificar as embarcações dispensadas do serviço;
- III - determinar a tripulação de segurança das embarcações, assegurado às partes interessadas o direito de interpor recurso, quando discordarem da quantidade fixada;
- IV - determinar os equipamentos e acessórios que devam ser homologados para uso a bordo de embarcações e plataformas e estabelecer os requisitos para a homologação;
- V - estabelecer a dotação mínima de equipamentos e acessórios de segurança para embarcações e plataformas;
- VI - estabelecer os limites da navegação interior;
- VII - estabelecer os requisitos referentes às condições de segurança e habitabilidade e para a prevenção da poluição por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio;
- VIII - definir áreas marítimas e interiores para constituir refúgios provisórios, onde as embarcações possam fundear ou varar, para execução de reparos;
- IX - executar a inspeção naval;
- X - executar vistorias, diretamente ou por intermédio de delegação a entidades especializadas.

Art. 4º-A Sem prejuízo das normas adicionais expedidas pela autoridade marítima, é obrigatório o uso de proteção no motor, eixo e quaisquer outras partes móveis das embarcações que possam promover riscos à integridade física dos passageiros e da tripulação.

§ 1º O tráfego de embarcação sem o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeita o infrator às medidas administrativas previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 16, bem como às penalidades previstas no art. 25, desta Lei.

§ 2º Em caso de reincidência, a penalidade de multa será multiplicada por 3 (três), além de ser apreendida a embarcação e cancelado o certificado de habilitação.

§ 3º A aplicação das medidas administrativas e das penalidades previstas neste artigo não exime o infrator da devida responsabilização nas esferas cível e criminal. [Artigo acrescido pela Lei nº 11.970, de 6/7/2009, publicada no DOU de 7/7/2009, em vigor 30 dias após a publicação](#)

Art. 5º A embarcação estrangeira, submetida à inspeção naval, que apresente irregularidades na documentação ou condições operacionais precárias, representando ameaça de danos ao meio ambiente, à tripulação, a terceiros ou à segurança do tráfego aquaviário, pode ser ordenada a:

- I - não entrar no porto;
 - II - não sair do porto;
 - III - sair das águas jurisdicionais;
 - IV - arribar em porto nacional.
-
-

LEI Nº 11.970, DE 6 DE JULHO DE 2009

Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para tornar obrigatório o uso de proteção no motor, eixo e partes móveis das embarcações.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para tornar obrigatório o uso de proteção no motor, eixo e partes móveis das embarcações, de forma a proteger os passageiros e tripulações do risco de acidentes.

Art. 2º A Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A Sem prejuízo das normas adicionais expedidas pela autoridade marítima, é obrigatório o uso de proteção no motor, eixo e quaisquer outras partes móveis das embarcações que possam promover riscos à integridade física dos passageiros e da tripulação.

§ 1º O tráfego de embarcação sem o cumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator às medidas administrativas previstas nos incisos I e II do caput do art. 16, bem como às penalidades previstas no art. 25, desta Lei.

§ 2º Em caso de reincidência, a penalidade de multa será multiplicada por 3 (três), além de ser apreendida a embarcação e cancelado o certificado de habilitação.

§ 3º A aplicação das medidas administrativas e das penalidades previstas neste artigo não exime o infrator da devida responsabilização nas esferas cível e criminal."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Nelson Jobim

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.547, de 2018, de autoria dos Ilustres Deputados Janete Capiberibe e [Glauber Braga](#), prevê a concessão de pensão especial de caráter indenizatório, mensal, vitalícia e intransferível às vítimas de escarpelamento provocado por volantes, eixos ou partes móveis de motores de embarcações, no valor equivalente a R\$ 954,00 mensais, reajustados pelo mesmo índice de atualização dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Em sua Justificação, os autores esclarecem que

o escarpelamento é o arrancamento brusco da cabeleira humana juntamente com o couro cabeludo - escalpo humano, podendo haver exposição do crânio subjacente. O acidente ocorre quando as vítimas, ao se aproximarem do eixo do motor de um barco em funcionamento, com forte e ininterrupta rotação, e que se encontra sem a devida gaiola de proteção, têm seus cabelos puxados e arrancados, totalmente ou em parte, pelo eixo do motor. Também podem ser arrancadas sobrancelhas, parte do rosto e orelhas. Em alguns casos, na tentativa de se desvencilhar das engrenagens, as vítimas acabam perdendo braços e pernas e, no caso das mulheres, principais vítimas de escarpelamento, também a mama, causando deformações graves e até a morte.

Os autores argumentam, ainda, que informações oriundas do Projeto Colabora², publicadas em setembro de 2017, alertam para o fato de que seriam 500 as vítimas em nosso país. E estas vítimas não teriam condições socioeconômicas

² <https://projetocolabora.com.br/saude/escarpelamento-um-drama-amazonico/>

para arcar com as despesas médicas e também teriam dificuldades de inserção no mercado de trabalho.

A Proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. Foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Proposição que ora relatamos dispõe sobre tratamento diferenciado, no âmbito da Seguridade Social, para atender às vítimas de escarpelamento nos acidentes com eixos dos motores de embarcações em todo território nacional.

Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 10.547, de 2018, prevê a concessão de pensão especial, de caráter indenizatório, mensal, vitalícia e intransferível às vítimas de escarpelamento, no valor equivalente a R\$ 954,00, reajustados na mesma data e pelo mesmo índice de atualização dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Ainda segundo a Proposição, a pensão especial será paga a partir da data de entrada do requerimento no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. A comprovação da situação do requerente à pensão especial deverá ser atestada pela perícia médica daquele Instituto. Ademais, esta pensão especial, de caráter indenizatório não poderá ser acumulada com outras indenizações que a União venha a pagar decorrentes de responsabilização civil sobre os mesmos fatos, ressalvado o direito de opção. O recebimento da pensão especial, no entanto, não prejudica o recebimento de eventuais benefícios de natureza previdenciária e assistencial pelos beneficiários.

Também se encontra previsto na Proposição em tela que o Ministério da Saúde, em articulação com os sistemas de saúde dos Estados e dos Municípios, implementará ações específicas em favor dos beneficiários da pensão especial, voltadas à garantia de fornecimento de órteses, próteses e demais ajudas técnicas, bem como a realização de intervenções cirúrgicas e a assistência à saúde por meio do Sistema Único de Saúde - SUS.

O financiamento da pensão ficará a cargo do Tesouro Nacional, que colocará à disposição do INSS, órgão que será responsável pelo pagamento da pensão especial, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da pensão que ora se pretende instituir.

A pensão especial prevista no Projeto de Lei nº 10.547, de 2018, tem como objetivo indenizar as vítimas que têm sua capacidade laboral comprometida

pelos danos decorrentes da omissão do poder público na efetiva fiscalização das embarcações que trafegam sem gaiolas nos motores.

Conforme nos informam os Autores da Proposição, o escarpelamento é o arrancamento brusco da cabeleira humana juntamente com o couro cabeludo, podendo haver, nos casos mais graves, exposição do crânio subjacente. Esse acidente ocorre quando as vítimas, ao se aproximarem do eixo do motor de um barco em funcionamento sem a obrigatória gaiola de proteção, têm seus cabelos puxados e arrancados, totalmente ou em parte, pelo eixo do motor. Segundo os Autores, na tentativa de se desvencilharem das engrenagens, também podem ser arrancadas sobrancelhas, parte do rosto e orelhas e até mesmo mamas, braços e pernas. Via de regra a maioria das vítimas é de mulheres que vivem em condições socioeconômicas que não permitem arcar com as despesas médicas necessárias para o tratamento das sequelas físicas e emocionais do acidente, o que dificulta ou mesmo impossibilita sua entrada ou permanência no mercado de trabalho.

Importante ressaltar que o benefício que se pretende instituir não tem natureza previdenciária, mas sim indenizatória, decorrente da responsabilidade civil do Estado. Trata-se de norma similar a outras já aprovadas no Congresso Nacional que visam indenizar os portadores de hanseníase e as pessoas com deficiência em virtude da “Síndrome da Talidomida”.

Nesse ínterim, cabe destacar que a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que “dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional”, com alteração promovida em 2009, torna obrigatório o uso de proteção no motor, eixo e partes móveis das embarcações. Ademais, estabelece a referida Lei que é obrigação do Estado e, mais especificamente, da autoridade marítima, vistoriar as embarcações para verificar o cumprimento dessa medida legal.

Sobre eventuais impactos orçamentários dessa medida, julgamos importante destacar que os Autores, com base em informações oriundas do Projeto Colabora³, relativas a setembro de 2017, estimam em 500 o número total de vítimas em nosso país. Ou seja, a pensão especial teria mínimo impacto orçamentário.

Por último, estamos apresentando uma emenda para atualizar o valor do benefício previsto no art. 1º do Projeto de Lei e torná-lo equivalente ao valor do salário mínimo ora vigente. Os Autores não fixaram o valor da pensão em um salário mínimo por conta do eventual questionamento sobre a constitucionalidade da medida.

Pelo exposto, e tendo em vista o mérito da matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.547, de 2018, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2019.

Deputada SILVIA CRISTINA
Relatora

³ <https://projetcocolabora.com.br/saude/escarpelamento-um-drama-amazonico/>

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 10.547, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º O valor da pensão especial corresponderá a R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) mensais e será reajustado nas mesmas datas e com base no mesmo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

.....”

Sala da Comissão, 30 de maio de 2019.

Deputada SILVIA CRISTINA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 10.547/2018, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Misael Varella - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Celina Leão, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Fernanda Melchionna, Flordelis, Geovania de Sá, Jorge Solla, Juscelino Filho, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Marília Arraes, Miguel Lombardi, Milton Vieira, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Alan Rick, Alcides Rodrigues, Daniel Trzeciak, Diego Garcia, Flávia Moraes, Hiran Gonçalves, João Roma, Lauriete, Mariana Carvalho, Otto Alencar Filho, Paula Belmonte, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Barros e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 1

Dê-se ao § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 10.547, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 1º O valor da pensão especial corresponderá a R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) mensais e será reajustado nas mesmas datas e com base no mesmo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

.....”

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado ANTÔNIO BRITO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
